



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa

Tel. +351 21 284 22 26 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º XX/2026

Data: [dia] de [mês] de 2026

**ASSUNTO: PEDIDOS DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL
(ECR) - (POR PARTE INTERESSADA)**

1. Introdução

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre a comunicação, análise e acompanhamento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão, na sua redação atual, as partes interessadas previstas no seu Anexo II podem solicitar ao ponto de contacto competente o acesso a determinadas informações constantes do Repositório Central Europeu (ECR).

Em Portugal, a autoridade competente para efeitos do referido regulamento da União Europeia é a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), nos termos do disposto na alínea f) do n.º 6 do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, alterados pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/2023, de 12 de junho, através da Direção de Segurança da Aviação (DSA), na qualidade de ponto de contacto nacional.

Por razões de segurança e de confidencialidade, não é permitido o acesso direto ao ECR. A informação eventualmente disponibilizada assume, regra geral, carácter agregado e desidentificado, devendo ser utilizada exclusivamente para fins de segurança operacional, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014.

O acesso às informações constantes do ECR é, assim, limitado e controlado, não conferindo às entidades requerentes acesso livre ou direto à base de dados. Os

dados disponibilizados destinam-se unicamente à prevenção de acidentes e à melhoria contínua da segurança da aviação, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins disciplinares, punitivos, de atribuição de culpa ou para quaisquer outros fins não relacionados com a segurança operacional, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.

2. Objetivo

A presente CIA (Circular de Informação Aeronáutica) estabelece instruções práticas para as partes interessadas sobre a forma de apresentar à ANAC um pedido de informação de segurança operacional (i.e. acesso a dados do ECR), incluindo a documentação a apresentar, o modo de submissão e as condições aplicáveis ao tratamento e utilização da informação.

3. Aplicabilidade

A presente CIA aplica-se a partes interessadas, singulares ou coletivas, e a organismos oficiais com ou sem personalidade jurídica, que se enquadrem numa das categorias previstas no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e que pretendam aceder a informação do ECR para efeitos de manutenção e melhoria da segurança da aviação civil. As partes interessadas contempladas encontram-se discriminadas no Anexo B da presente CIA.

4. Referências

- 4.1. Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão;
- 4.2. Regulamento (UE) n.º 996/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE.

5. Terminologia e Siglas

5.1. Terminologia

- 5.1.1. «Anonimização», a eliminação, dos relatórios de ocorrências, de todos os dados pessoais relativos aos autores da comunicação e às pessoas mencionadas nos relatórios de ocorrências, bem como de todos os elementos, incluindo o nome da organização ou organizações envolvidas nessas ocorrências, suscetíveis de revelar a identidade dos autores da comunicação ou de terceiros, ou de conduzi-los a essa informação por

inferência a partir do relatório de ocorrência.

- 5.1.2. «Informação de segurança», informação relacionada com ocorrências na aviação civil, disponibilizada de forma agregada e desidentificada, destinada exclusivamente à prevenção de acidentes e à melhoria da segurança operacional.
- 5.1.3. «Informações desidentificadas», as informações decorrentes dos relatórios de ocorrências dos quais foram retirados todos os dados pessoais, tais como os nomes e os endereços de pessoas singulares;
- 5.1.4. «Interesse legítimo», justificação objetiva e fundamentada que demonstre a necessidade de acesso à informação do ECR para fins diretamente relacionados com a segurança da aviação civil.
- 5.1.5. «Ocorrência», um evento relacionado com a segurança que ponha em perigo ou, caso não seja corrigido ou solucionado, que possa pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou outras pessoas; as ocorrências incluem, em particular, os acidentes e os incidentes graves.
- 5.1.6. «Parte interessada», uma pessoa singular ou coletiva, ou um organismo oficial, dotados de personalidade jurídica ou não, que estejam em condições de participar na melhoria da segurança da aviação civil através do acesso a informações sobre ocorrências partilhadas entre os Estados-Membros, e que sejam abrangidos por uma das categorias de partes interessadas estabelecidas no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 376/2014.
- 5.1.7. «Pedido de informação de segurança (ECR)», Solicitação formal apresentada por uma parte interessada ao ponto de contacto competente, com vista ao acesso a informação constante do Repositório Central Europeu, nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e da presente CIA.
- 5.1.8. «Ponto de contacto», Entidade designada para receber, apreciar e tratar pedidos de acesso à informação do ECR, nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014, sendo que, em Portugal, o ponto de contacto é a ANAC, através da Direção de Segurança da Aviação (DSA).
- 5.1.9. «Repositório Central Europeu (ECR)», Base de dados central da União Europeia que contém informações sobre ocorrências na aviação civil, criada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 376/2014.

5.2. Siglas

- 1) ANAC: Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- 2) CIA: Circular de Informação Aeronáutica;

- 3) DSA: Direção de Segurança da Aviação;
- 4) ECR: Repositório Central Europeu (*European Central Repository*);
- 5) UE: União Europeia.

6. Procedimento e regras para acesso a informação do ECR

6.1. Pedido de informação

Os pedidos devem ser formalizados, corretamente, através do Formulário "Pedido de Parte Interessada", disponível no site da ANAC e indicado no Anexo A da presente CIA.

Para o efeito, a parte interessada deve:

- a) Preencher todos os campos de identificação do requerente (nome, função/cargo, organização/sociedade, morada, telefone e correio eletrónico);
- b) Indicar o tipo de atividade e a categoria do requerente, de acordo com o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 376/2014;
- c) Descrever de forma tão precisa quanto possível a informação pretendida, indicando a data e/ou o período a que se refere;
- d) Apresentar a fundamentação do pedido (interesse legítimo e finalidade relacionada com a segurança operacional);
- e) Indicar o fim a que as informações se destinam e a data para a qual são solicitadas;
- f) Assinar e datar o formulário, confirmando o compromisso de utilização e confidencialidade da informação.

O formulário preenchido deve ser enviado por correio eletrónico para a ANAC, ao cuidado da DSA, através do contacto institucional (geral@anac.pt) e indicando no assunto: "Pedido de Informação de Segurança (ECR) - Parte Interessada".

6.2. Tratamento do pedido e prazos

Após receção do pedido, a ANAC procede à verificação da legitimidade do requerente e da entidade competente para apreciação do pedido.

Caso se conclua que a competência é de outro Estado-Membro, que não Portugal, ou da Comissão Europeia, o pedido é transferido para a respetiva entidade competente.

A ANAC procede à avaliação do pedido, tendo por base, a verificação dos seguintes critérios:

- a) Existência de interesse legítimo e finalidade relacionada com a segurança operacional;
- b) O pedido cumpre com o preceituado no ponto 6.1;
- c) A entidade requerente está enquadrada nos termos do Anexo II do

- Regulamento (UE) n.º 376/2014;
- d) O pedido é específico e claro (i.e. indicando os atributos definidos no ECCAIRS 2 solicitados, conforme a [taxonomia](#) em vigor), indo ao encontro do motivo do pedido e fim a que se destina;
 - e) É possível satisfazer o pedido sem violar as restrições legais aplicáveis à proteção de informação, conforme disposto no Regulamento (EU) n.º 376/2014.

A decisão da ANAC referente ao pedido é comunicada ao requerente por *e-mail*, no prazo de 10 dias úteis, podendo o pedido ser:

- a) Aprovado;
- b) Aprovado com restrições;
- c) Recusado, quando não se verifique o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 376/2014.

Se, em face da complexidade do pedido, for necessária informação adicional, a ANAC notificará o requerente para juntar a informação em falta, sendo a decisão comunicada no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção da mesma. Sempre que aplicável, e em caso de aprovação do pedido, a notificação conterá os dados requeridos ou a data-limite para a sua partilha.

6.3. Condições de utilização, restrições e confidencialidade

A informação disponibilizada ao abrigo da presente CIA está sujeita às seguintes condições:

- a) A informação deve ser utilizada exclusivamente para o propósito indicado no pedido e para fins de segurança da aviação civil;
- b) A informação não pode ser utilizada para efeitos de atribuição de culpa ou responsabilidade, nem para quaisquer fins comerciais;
- c) Não é permitida a divulgação, transmissão ou redistribuição da informação a terceiros sem o consentimento prévio e escrito do ponto de contacto que a disponibilizou;
- d) A parte interessada deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a confidencialidade, integridade e proteção da informação recebida.

6.4. Investigações de segurança em curso

Não podem ser divulgadas informações relacionadas com investigações de segurança em curso, conduzidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 996/2010, de forma a salvaguardar:

- a) A independência e integridade das investigações de segurança;
- b) A recolha e preservação de informação técnica fiável e relevante para a determinação das causas e fatores contribuintes.

6.5. Proteção de dados

Sempre que aplicável, os dados constantes dos relatórios de ocorrências são objeto de anonimização, designadamente no que respeita a nomes, moradas ou quaisquer outros elementos que permitam identificar pessoas singulares ou coletivas, e em particular assegurar conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

6.6. Acompanhamento do fornecimento de informação do ECR

No caso da ANAC fornecer informações do Repositório Central Europeu (ECR) a uma parte interessada deverá garantir que:

- a) As condições e pressupostos que fundamentaram a decisão inicial de fornecimento de informação se mantêm;
- b) Não existem evidências de uso abusivo ou irregular da informação prestada.

Caso existam indícios de utilização indevida da informação facultada suscetíveis de consubstanciarem ilícito penal ou contraordenacional, a ANAC atuará nos termos legalmente previstos, comunicando os factos às autoridades competentes. Adicionalmente, nos casos de verificação objetiva de alteração dos pressupostos que fundamentaram a decisão inicial ou da existência de utilização comprovadamente indevida, a ANAC poderá proceder à revisão ou suspensão do fornecimento de informação.

7. Data de entrada em vigor

7.1. A presente CIA entra em vigor no dia XX de XXXX de 2026.

8. Anexos

ANEXO A – Pedido de Parte Interessada

ANEXO B – Partes interessadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014

= FIM DA CIRCULAR =

O Vogal do Conselho de Administração

Duarte Nuno Lopes da Silva

ANEXO A – Pedido de Parte Interessada

PEDIDO DE PARTE INTERESSADA
(Reg. (UE) 376/2014, Anexo III)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES QUE CONSTEM DO REPOSITÓRIO CENTRAL EUROPEU

1. Nome: _____
 Função/cargo: _____
 Sociedade: _____
 Endereço: _____
 Telefone: _____
 Correio eletrónico: _____
 Data: _____
 Tipo de atividade: _____
 Categoria do requerente _____
 ver anexo II do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil.
2. Informações solicitadas (seja o mais preciso possível; indique a data/o período que lhe interessa):

3. Motivo do pedido:

4. Indique o fim a que as informações se destinam:

5. Data para a qual as informações são solicitadas: _____
6. O formulário preenchido deve ser enviado, por correio eletrónico, para: Diretor da DSA
7. Acesso às informações:
O ponto de contacto não é obrigado a prestar as informações solicitadas. Pode fazê-lo apenas se tiver a certeza de que o pedido é compatível com o Regulamento (UE) n.º 376/2014. O requerente e a respetiva organização comprometem-se a limitar a utilização das informações ao fim previsto no ponto 4. Recorda-se igualmente que as informações prestadas com base no presente pedido são disponibilizadas exclusivamente para efeitos de segurança aérea, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 376/2014, e não para outros fins, nomeadamente o apuramento de culpas, a determinação de responsabilidade ou fins comerciais.
O requerente não pode divulgar informações que lhe tenham sido prestadas sem a autorização escrita do ponto de contacto.
O incumprimento das condições acima referidas pode implicar a recusa de acesso a outras informações contidas no Repositório Central Europeu e, se for caso disso, a aplicação de sanções.
8. Data, local e assinatura: _____



PEDIDO DE PARTE INTERESSADA
(Reg. (UE) 376/2014, Anexo III)

PROTEÇÃO DE DADOS

Os dados pessoais incluídos neste pedido são tratados pela ANAC nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Os mesmos serão tratados unicamente para efeitos de gestão e acompanhamento pela ANAC, sem prejuízo da eventual transmissão aos Tribunais Portugueses, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) aos serviços de auditoria interna, às entidades que efetuam auditorias externas à ANAC e ao Tribunal de Contas para salvaguardar os interesses financeiros Nacionais e da União Europeia. O titular dos dados tem o direito de aceder aos seus dados pessoais e o direito de retificar quaisquer dados inexatos ou incompletos. Se tiver dúvidas sobre o tratamento dos seus dados pessoais, deve dirigi-las ao encarregado dos dados pessoais da ANAC no seguinte endereço: epd@anac.pt.

O titular dos dados tem o direito de apresentar reclamação a qualquer momento à autoridade nacional de controlo, a [Comissão Nacional de Proteção de Dados \(CNPD\)](#), em caso de eventual violação dos seus dados.

ANEXO B – Partes interessadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 376/2014, as seguintes partes interessadas podem solicitar ao ponto de contacto competente acesso a determinadas informações constantes do Repositório Central Europeu (ECR), sendo o acesso concedido caso a caso ou com base em decisão geral.

a) Lista das partes interessadas que podem receber informações com base em decisões tomadas caso a caso, ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º, ou com base numa decisão geral, ao abrigo do n.º 6 do artigo 11.º:

1. Fabricantes: concetores e fabricantes de aeronaves, motores, hélices e peças e acessórios de aeronaves, e as suas respetivas associações; concetores e fabricantes de sistemas e componentes de gestão do tráfego aéreo (ATM, *air traffic management*); concetores e fabricantes de sistemas e componentes para serviços de navegação aérea (ANS, *air navigation services*); concetores e fabricantes de sistemas e equipamentos utilizados em aeródromos (lado ar).
2. Manutenção: organizações que se ocupam da manutenção ou vistoria de aeronaves, motores, hélices e peças e acessórios de aeronaves; da instalação, modificação, manutenção, reparação, revisão geral, verificação em voo ou inspeção de serviços de navegação aérea; ou da manutenção ou revisão geral de sistemas, componentes e equipamentos de aeródromos (lado ar).
3. Operadores: companhias aéreas e operadores de aeronaves e respetivas associações; operadores de aeródromos e respetivas associações.
4. Prestadores de serviços de navegação aérea e fornecedores de funções específicas de gestão do tráfego aéreo.
5. Prestadores de serviços em aeródromos: organizações responsáveis pela assistência em escala a aeronaves, incluindo o abastecimento de combustível, a preparação da folha de carga, o carregamento, o degelo e o reboque no aeródromo, bem como operações de salvamento e combate a incêndios, ou outros serviços de emergência.
6. Organizações de formação no domínio da aviação.
7. Organizações de países terceiros: autoridades aeronáuticas governamentais e autoridades responsáveis pela investigação de acidentes de países terceiros.
8. Organizações internacionais de aviação.
9. Investigação: laboratórios, centros ou entidades de investigação, públicos ou privados; ou universidades que efetuam investigação ou estudos sobre segurança aérea.

b) Lista das partes interessadas que podem receber informações com base em decisões tomadas caso a caso, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º:

1. Pilotos (a título pessoal).

2. Controladores de tráfego aéreo (a título pessoal) e outro pessoal de gestão do tráfego aéreo/serviços de navegação aérea que desempenhe tarefas de segurança.
3. Engenheiros/técnicos/pessoal responsável pelos sistemas eletrónicos de segurança do tráfego aéreo/gestores de transporte aéreo (ou de aeródromos) (a título pessoal).
4. Organizações profissionais representativas do pessoal que desempenha tarefas de segurança.